II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1100/2024

Processo	-	TC/003711/2023
Representante	-	LT Global Comércio e Serviços Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 95/SME/2022, cujo objeto é a aquisição de itens para mixagem, montagem, distribuição e entrega de kits de Experiências Pedagógicas para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental

3.330ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Aquisição de itens para mixagem, montagem, distribuição e entrega de kits de Experiências Pedagógicas. 1. A Representação não é passível de desistência por não se prestar à mera defesa de direitos individuais, mas à defesa do interesse público, sendo assim, indisponível. Súmula 3, TCMSP. 2. As modificações promovidas pela Lei 14.133/2021 quanto às penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública não são aplicáveis à editais regidos pela Lei 8.666/1993. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do disposto no art. 58 do RITCMSP, bem como aos demais interessados no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais e o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/003711/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 95/SME/2022, cujo objeto é a aquisição de itens, mixagem, montagem, distribuição e entrega de kits de Experiências Pedagógicas para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental.

Egrégio Plenário,

Trata-se de representação formulada pela empresa LT Global e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.191.340/0001-59, em face de sua desclassificação em pregão eletrônico em 21/12/2022 (fl.13, peça 5), proveniente do Edital do Pregão Eletrônico nº 95/SME/2022 (peça 4), cuja abertura da respectiva Sessão Pública de Licitação ocorreu em 20/12/2022.

Em consulta ao SEI nº 6016.2022/0101182-7 constata-se que, em 08/03/2023, o certame foi homologado e o objeto adjudicado (doc. SEI nº 079588519).

A Representante solicitou, em 25/04/2023, desistência da representação, consoante pedido de peça 15. O então relator, contudo, apenas encaminhou a informação para a Auditoria, para subsidiar a análise (Peça 16)

A Especializada concluiu, em sede de Relatório Preliminar, pela improcedência de todas as alegações contidas na Representação (peça 20). O então relator converteu esse relatório em Conclusivo (peça 21)

Por fim, a PFM (peça 23), requereu que seja julgada improcedente a presente representação.

Parecer da D. Secretaria-Geral pela improcedência.

É o relatório.

V O T O

1. Preliminarmente, quanto à admissibilidade da Representação, entendo pela possibilidade de seu **CONHECIMENTO**, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RI-TCM/SP.

2. Ainda em sede de preliminar, a despeito do pedido de desistência, o anterior relator deu prosseguimento à instrução processual, medida condizente com a natureza da Representação que, por não se prestar à mera defesa de direitos individuais (Súmula do TCMSP nº 3), mas à defesa do interesse público, é indisponível. Nesse sentido, cita-se precedente do Tribunal de Contas da União:

> O pedido de *desistência* de *representação* formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo, que não tem seu andamento condicionado ao desejo do representante, em atenção ao princípio do impulso oficial. Acórdão 611/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

3. No que tange ao mérito, na esteira do quanto opinado pelas áreas técnicas desta Corte (Auditoria e pela Procuradoria da Fazenda Municipal), entendo pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

3. Isso porque, a Representante basicamente alega apenas seu inconformismo com sua desclassificação do certame em virtude de ter sido apenada nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, sanção que, no seu entender, estaria adstrita ao território do município de Catanduva, ente que a condena.

4. Não é esse o entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas, segundo a qual "*As penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, não se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, mas projetam efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos*" (Sumúla nº 6 TCMSP).

5. Registre-se que o Edital em tela (peça 4) regeu-se pela Lei Federal nº 8.666/93, de forma que a modificação promovida pela Lei Federal 14.133/21 à matéria não é aplicável ao caso em julgamento.

6. Ante o exposto, na esteira do quanto opinado pelas áreas técnicas desta Corte (Auditoria e pela Procuradoria da Fazenda Municipal), voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 31 de julho de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro